



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001574-58.2024.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MARCELO CANDIDO DA SILVA INÁCIO, são apelados TC OPERAÇÕES TURÍSTICAS LTDA. - WYNDHAM BRASIL HOTELARIA, RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA e TC OPERAÇÕES TURISTICAS LATAM LTDA..

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4.854

Apelação nº 1001574-58.2024.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul (6ª Vara Cível)

Apelante: Marcelo Cândido da Silva Inácio (autor)

Apeladas: RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda. e Outras (rés)

Juiz(a) prolator(a): *José Francisco Matos*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE UNIDADES HOTELEIRAS. SISTEMA DE COMPARTILHAMENTO DE PERÍODOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA CORRIGIDO.

1. Ação julgada parcialmente procedente em primeira instância.
2. Recurso do autor provido.
3. Honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação. Correção para incidência sobre o valor corrigido da causa.
4. Recurso do autor provido. Sentença reformada para corrigir a verba honorária devida pelas rés, para 10% do valor atualizado da causa.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 300/308, cujo relatório adoto, que julgou **parcialmente procedente** ação declaratória de nulidade de contrato de programa de férias compartilhadas, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Posto isso, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação ajuizada por Marcelo Candido da Silva Inácio em face de Mydest Club Ltda. (antiga Wyn Brasil Operações Turísticas Ltda.), TC Operações Turísticas Latam Ltda. (antiga Wyndham Latinoamérica Turismo e Hotelaria Ltda.) e RCI Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tornando definitiva a tutela de urgência (págs. 83/84), para rescindir o contrato firmado entre as partes e determinar que as rés arquem com a devolução dos valores pagos, devendo ser retido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente pago pelo autor, corrigido pela tabela de atualização monetária de débitos judiciais do TJSP desde cada desembolso e com juros legais de mora desde a citação (artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Sucumbentes, as requeridas arcarão, solidariamente, com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação”.

Recurso do autor pedindo que os honorários sucumbenciais sejam fixados em 10% sobre o proveito econômico por ele obtido (correspondente ao valor da causa) ou, ainda, de forma equitativa com observância da Tabela da OAB (fls. 333/342).

Contrarrazões a fls. 365/371 e 372/377.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 343/344).

Objecção ao julgamento virtual (fls. 382).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do n. magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 300/308, para alterar a verba honorária

imposta às rés, para 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1. O autor firmou com as rés *Mydest Club Ltda* e *TC Operações Turísticas Latam Ltda* contrato de cessão de uso de unidade hoteleira, em sistema de tempo compartilhado (fls. 29/48 e 60/61), e com a *RCI* contrato de inscrição e associação ao programa *RCI Weeks* (fls. 54/55), mas resolveu cancelar os contratos antes da utilização, sem sucesso.

2.2. Judicializada a divergência, a ação foi *julgada parcialmente procedente*, com o que *não se conforma o autor em relação ao critério de fixação dos honorários sucumbenciais, no que tem razão*.

3. Da alegada insuficiência de preparo:

Inicialmente, não se reconhece insuficiência do preparo manifestada pela apelada *Mydest* nas contrarrazões (fls. 373/374), porque o recurso versa exclusivamente sobre a verba honorária, correspondente a 15% do valor da condenação, em face do que o montante de R\$ 403,92 está em conformidade com o disposto pelo artigo 4º, § 2º, da Lei Estadual (Paulista) nº 11.608/2003.

4. Em relação aos honorários advocatícios:

4.1. Procede o inconformismo do autor quanto à fixação da verba honorária (fls. 307/308) que, no caso dos autos, *deve corresponder a*

10% sobre o valor da causa, corrigido.

4.2. É certo que, a despeito do valor atribuído à causa (R\$ 44.000,00), o magistrado deu *provimento parcial* ao pedido, e condenou as rés a restituir ao autor a quantia correspondente a 90% do valor total pago (fls. 307).

4.3. Ocorre que, no caso dos autos, *a verba honorária tem que incidir sobre o valor da causa*, porque a lide tem por objeto a *rescisão do contrato firmado pelas partes*, pedido que foi acolhido pelo juiz (fls. 307), de forma que *o proveito econômico do autor* não se restringe ao valor da condenação em dinheiro imposta às rés, devendo ser considerada também a circunstância jurídica de ter se livrado das obrigações contratuais que assumiu. Em outros termos, a *resolução do contrato*, fenômeno jurídico relevante, também tem que ser valorada.

4.4. Não se pode perder de vista que nos termos do art. 133 da *Constituição Federal* “*o advogado é indispensável à administração da justiça*”, o que dá a dimensão da *relevância do serviço advocatício*, que não pode ser aviltado.

4.5. Oportuno pontuar que foram as rés que deram causa à propositura da ação, resistindo à pretensão rescisória do contrato manifestada pelo autor, incidindo na hipótese o *princípio da causalidade*, não podendo tirar qualquer proveito da conduta pela qual optaram.

4.6. *Nesta perspectiva, forçoso concluir que a verba honorária de responsabilidade das rés deve corresponder a 10% sobre o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor da causa, corrigido.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para estabelecer que a verba honorária de responsabilidade das rés deve corresponder a 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.

PAULO ALONSO

Relator